

O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PERANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

João Victor Medeiros

Orientador: Abraham Lincoln de Barros Ferreira

RESUMO

O presente Artigo vem a demonstrar o sistema de adoção apresentado pelo nosso ordenamento jurídico através da ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, como se procede à adoção e quanto foi facilitado com o advento desta Lei. A adoção no Brasil já foi um processo muito longo e árduo, tendo como sua principal característica à burocracia onde os pais adotivos eram levados ao stress Máximo para poder ter a guarda da criança. Com o advento da lei nº 8.069 a adoção passou de uma fase burocrática para uma fase mais fácil com o apoio da legislação e com o advento dos Juizados da Infância e da Juventude, não querendo dizer que qualquer pessoa poderá adotar só se dá a adoção após uma breve investigação da nova família.

Palavras-chave: adoção; direito civil; procedimento; criança; adolescente; família; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present article demonstrates the system of adoption presented by our legal system through the ECA (Statute of the Child and Adolescent) Law nº 8.069 of June 13, 1990, how to proceed with adoption and how much was facilitated with the advent of this Law Adoption in Brazil was already a very long and arduous process, having as its main feature the bureaucracy where the adoptive parents were taken to Maximo stress to be able to have custody of the child. With the advent of Law No. 8,069, adoption has gone from a bureaucratic phase to an easier phase with the support of legislation and with the advent of the Juveniles of Children and Youth, not to say that anyone can adopt only adoption after A brief investigation of the new family.

Keywords: adoption; civil right; procedure; child; adolescent; family; Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil rege o sistema de adoção pelo código do estatuto e da criança e do adolescente LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, e pela LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009, que trata da adoção. Esse tema procurará mostrar a importância que tem a adoção na vida das pessoas, a possibilidade de todos terem uma família.

O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, colocando este ser em um meio familiar estranho pelo vínculo sócio afetivo e não biológico. Na maioria das vezes, é utilizado como meio para pessoas incapazes de terem filhos biológicos poderem desempenhar o papel da maternidade e paternidade, constituindo-se a adoção, além de tudo, um ato de amor e coragem. O estudo em questão, portanto, torna-se de suma relevância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade, tendo em vista que buscará esclarecer alguns dogmas sobre o assunto e desmistificar questões já superadas em relação à adoção.

Para que se possa ocorrer a adoção é necessária a habilitação do adotante, ou seja, o processo pelo qual os pretendentes a adotar uma criança ou adolescente são submetidos a exaustivas avaliações psicológicas e sociais para verificar se aquela família é apta a receber o novo membro, essas avaliações acontecem por meio de entrevistas psicossociais, das quais resultam os laudos necessários para a proceder a adoção, cada comarca possui um rol de documentos necessários, além dos documentos é verificado a situação econômica.

Após toda essa verificação é feito o cadastramento destes indivíduos que iram adotar, dando assim prosseguimento à o processo que se torna um pouco longo e cansativo, sendo considerado por muitos burocrático.

Este presente pesquisa possui a intenção de demonstrar como a Lei 8.069 rege o assunto adoção e como se da este advento, relatar a importância dos Juizados da Infância e da Juventude nos julgamento de adoção.

O tema apresentado possui um grau de relevância, visto que, demonstra a aplicabilidade da lei e da constituição federal a famílias que querem adotar uma criança, sendo que com o passar dos anos as adoções aumentaram de uma proporção, assegurando o direito de casais que não podem ter filhos biológicos a constituir família com adoção de

criança que foram abandonadas, dando a ênfase e o direito de que todos podem ter uma família.

2 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PERANTE O ECA.

O procedimento de adoção vem sendo utilizado a muito tempo sendo que este instituto se deu na antiguidade como uma forma de aqueles indivíduos que não possuía filhos pudessem continuar o culto doméstico familiar, onde veio surgir intimamente ligada a religião. O instituto da adoção acabou por cair em desuso na idade medieval por ter sido amolado aos costumes.

O código civil brasileiro pretendia assegurar a unidade da família, explica as discriminações sofridas pelos adotados, uma vez que entre seus efeitos encontra-se o vínculo do adotado com o adotante, que desta forma após a solenidade necessária passa a receber o nome da família que o adotou, mas não recebe o grau de parentesco sanguíneo com os demais membros sendo esta modalidade classifica como adoção simples.

A primeira lei a versar sobre este assunto foi a lei N° 3.133, de 08 de maio de 1957 que revogou os artigos 368, 369, 372,374 e 377 do Código Civil de 1916, trouxe umas das mais importantes modificações já trazidas pelo legislador a qual teve no conceito de adoção, qual seria apenas atender o interesse do adotante em colocar o nome da família não dotado, a alteração se deu que agora não basta apenas atender os interesses do adotante mais sim também do adotado ou seja o menor.

Em 1965 a lei 4.655 de 02 de Junho do mesmo ano admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimidade adotiva, onde esta modalidade necessitava de decisão judicial. O artigo 1º do referido diploma dispunha sobre que a adoção só podia ser deferida quando o menor de sete anos de idade fosse abandonado, órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, cujos pais tivessem sido destituída do poder pátrio, ou, ainda, na hipótese de o filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover sua criação. A legitimação adotiva foi precursora da adoção plena, depois consagrada pelo Código de Menores.

A lei 6.697 de 10 de Outubro de 1979 introduziu a adoção plena, substituindo a modalidade anterior do da Lei 4.655/65, que revogada expressamente e admitiu a adoção simples que vinha regulada pelo código civil.

O artigo primeiro trazia a seguinte descrição:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

E o artigo 29 estabelecia a adoção plena, diferente da adoção simples:

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Com esta modalidade era cortado todos os laços com a família biológica do menor, que entrava para família adotante como se fosse de sangue, sendo esta modalidade irrevogável, e a sucessão ficou garantida ao adotivo, não havendo mais a discriminação antes existente nas leis anteriores.

A carta magna brasileira de 1988, no título VIII, Capítulo VII, Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (art. 226 a 230) veio igualar os direitos de todos os filhos, estabelecendo no art. 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O legislador afastou a maléfica discriminação entre os menores adotados perante a sociedade e trazendo a igualdade de direitos entre todos os membros da família.

Com o advento da lei 8.069/1990 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) começou a disciplinar a adoção de menores, deixando para o Código Civil de 2002 a adoção de maiores de 18 anos onde traz que a adoção de maiores de 18 anos dependera da assistência do poder publico e de sentença constitutiva, sendo aplicado, no que couber as regras gerais do ECA. A adoção vem descrita nos artigos 39 a 50 do ECA que versam quais pessoas podem adotar e os requisitos necessários para adoção.

Maria Helena Diniz retrata que “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”.

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo todos os menores de dezoito anos. A adoção promove a integração da criança e adolescente na família do adotante desta maneira igualando sua situação a do filho natural, Granato aduz “não mais se fala em adoção simples e adoção plena, e sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica”.

Para ser realizada a adoção independe do estado civil do adotante, Luiz Antônio Miguel Ferreira explica que:

A adoção independe do estado civil do adotante, podendo adotar os solteiros, separados, divorciados, viúvos, casados, conviventes e concubinos, optando o legislador a garantir uma família para criança ou o adolescente, sem importar se a mesma se encontra nos moldes tradicionais ou na forma monoparental, deixando claro que quando a adoção for conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou manterem união estável com a comprovação da estabilidade familiar.

Na legislação brasileira a adoção é gerada de duas formas que seria a mais conhecida, que é a adoção civil, também chamada de tradicional, para os maiores de 18 anos, que está

prevista no artigo 1.618 e subsequentes do Código Civil de 2002, podendo ser feita por qualquer pessoa, seja solteira, casada ou estavelmente unida, brasileira ou estrangeira, residente ou não no território nacional a outra espécie de adoção é a estatutária, previstas no art. 39 e seguintes da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), aplicável a todos os menores de 18 anos e àqueles que, ao atingirem os dezoito anos, já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40 do ECA).

A criança ou adolescente que é adotada é atribuído ao adotado a condição de filho, tendo com isso os mesmos direitos e deveres do filho de sangue, desligando assim o vínculo com a família de sangue e seus parentes, com a exceção quando um cônjuge ou concubino adotar filho do outro sendo conhecida como adoção unilateral.

O instituto de adoção ainda traz algumas modalidades especiais, uma dessas modalidades é a adoção póstuma ou post mortem, que esta prevista no § 5º, do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1628 do CC. Pelo ECA caso o adotante venha a falecer no decurso do processo, a adoção poderá ser deferida, desde que seja a vontade do adotante antes de sua morte. Pelo CC de 2002, se o adotante falecer antes do trânsito em julgado da sentença, os efeitos da adoção retroagirão a data do óbito, o seja, começa a valer da data anterior a morte do adotante.

Essa modalidade de adoção visa permitir que o ato de adoção se complete, mesmo após a morte do adotante, ocorrida no curso do processo de adoção. Esta previsão oferece reais vantagens ao adotante, quanto na esfera econômica como na moral, sendo que com este dispositivo garante os direitos sucessórios, conforme previsão do disposto no § 6º, do art. 37 do ECA.

Uma estatística apontada no Brasil é que para cada criança tem seis famílias interessadas, as mais procuradas são os recém-nascidos pelo vínculo que a família cria e também pelo sonho de uma mulher ser mãe de um bebê.

3 – BUROCRACIAS NA ADOÇÃO

Por ser considerado um ato demorado e burocrático a adoção muitas é deixada de lado pelas famílias interessadas em ter um filho e acabam optando pela barriga de aluguel, sendo

que no Brasil existe mais de 8 mil crianças e adolescentes aptos a adoção mas que muitos podem nunca integrar uma família e aos 18 anos completos serem efetivamente tirados dos orfanatos e colocados nas ruas para seguirem suas vidas adultas.

O que muitos acham que torna a adoção burocrática é a quantidade de documentos exigidos para que o ato seja completo e ainda pela necessidade de passar pelas varas de infância e juventude, os documentos necessários são RG e comprovante de residência; Cópia autenticada da certidão de casamento ou nascimento; Carteira de Identidade e CPF dos requerentes; Cópia do comprovante de renda mensal; Atestado de sanidade física e mental; Atestado de idoneidade moral assinado por duas testemunhas, com firma reconhecida; Atestado de antecedentes criminais.

Segundo Benedito Rodrigues dos Santos, secretário-executivo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o processo de adoção não é padronizado no país. "No primeiro momento, os interessados procuram a Vara da Infância e da Juventude mais perto de casa. Em seguida, eles passam por uma entrevista. O terceiro passo é a apresentação dos documentos necessários."

Santos disse ainda que depois de analisada a documentação, os interessados passam por uma nova entrevista. "Desta vez, um assistente social vai até a casa do adotante para conhecer melhor a rotina dele. Depois disso, é iniciado o processo de escolha da criança. Feito isso, se for o caso, é dada a guarda temporária da criança para o adotante. Esse é o período de experiência e de avaliação."

De acordo com o secretário-executivo do Conanda, se o adotante for aprovado, é 'iniciado' o processo na Justiça. "É quando o procedimento começa efetivamente. Tudo se encerra com a sentença do juiz aprovando ou não a adoção", disse Santos.

Uma maneira de facilitar o processo de adoção foi à criação do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) sendo esta ferramenta digital criada em 2008 com a finalidade de ajudar os juízes das varas da infância e da juventude na condução do processo.

Uma estática trazida pelo site da UOL demonstrou em 2013 a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o interesse das famílias que queriam adotar como está demonstrado abaixo

De acordo com dados do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), em 8 de maio de 2013, entre os 5.426 adolescentes e crianças prontos para adoção haviam 1.777 brancos (32,75%), 2.575 pardos (47,46%), 1.024 negros (18,87%), 23 de pele amarela (0,42%) e 35 indígenas (0,65%). Desses, 2.349 são do sexo feminino e 3.077 do masculino. Apenas 1.260 não têm irmãos. Já 1.994 (36,75%) têm irmãos também no CNA. Em relação aos pretendentes cadastrados, 9.450 (32,10%) aceitavam somente crianças brancas, contra 1.644 (5,58%) que queriam apenas crianças pardas e 573 (1,95%) que desejavam crianças negras. Existiam 11.475 pessoas indiferentes à cor da pele (38,98%). A preferência era por crianças do sexo feminino: 32,65% ou 9.613 pretendentes.

Fonte: Site da uol.com. br

O advogado Antônio Carlos Berlimi relata que deveria haver mais agilidade nos processo de adoção para que com rapidez crianças e adolescentes ganhassem novas famílias. Em uma fala Berlimi relata como visa à adoção no brasil.

"A adoção se faz por meio de um processo judicial que está sujeito à morosidade. Uma das condutas que mais atrapalham é a do juiz que quer levar às últimas consequências a procura por algum parente biológico para assumir a criança que está abandonada pela família natural".

Palavras do Advogado Antônio Carlos Berlimi.

Berlimi ainda retrata que muitas famílias brasileiras preferem bebes do sexo feminino, de ate dois anos tendo em vista que seriam considerados bebes de comercial de TV, pela cor e pelo biótipo das crianças, sendo as negras menos procuradas quando se traz o assunto adoção.

No ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu desatar um dos nós que atrapalhavam a adoção sendo que começou a se utilizar de informações cruzadas para que a adoção fosse mais rápida e eficaz, mas mesmo com esse avanço tecnológico muitos juízes das varas da infância e da juventude retratam que não adiante melhorar o sistema, mas sim colocar mais efetivo para que possam ser julgados com rapidez e precisam, relata ainda que muitas mulheres desistem do sonho de ser por adoção pela demora do julgamento.

Outro motivo de fazer com que muitos desistam da adoção no Brasil é o procedimento de pedido de guarda dos pais biológicos que por muitas vezes conseguem a guarda da criança fazendo com que o casal que ficou na fila de adoção por muitos anos esperando uma criança e depois que conseguem ter que devolver para os pais biológicos frustrem os sonhos de muitos, uma caso que teve repercussão nesse sentido foi o da criança Duda que foi retirada dos pais biológicos por não cuidar de sua filha e dois anos depois foi adotada por um casal que aguardava a mais de três anos, no ano de 2013 os pais biológicos foram à justiça e explicaram que a fase de separação já tinha sido superada assim queriam a guarda da criança de volta e conseguiram.

Após visita no Juizado da Infância e da Juventude no Município de Cuiabá pude constatar que há certa demora nos julgamentos dos processos de adoção onde após breve conversa com os funcionários relataram que muitos processos duram até 3 anos para serem julgados pelos inúmeros documentos pedidos, sendo assim um atraso para lei, em discordância a minoria relatou que o método utilizado era uma forma de proteção as crianças que não entrariam em uma família que não pudesse cuidar e proteger ou dar as mínimas condições sendo algo necessário para o bem estar do menor.

Em suma a adoção no Brasil se dá por ato solene e irrevogável pelo adotante sendo que a burocracia ainda persiste, mas seria uma forma de proteger uma criança e um adolescente de ser adotado por parentes ou por famílias que não tem as condições necessárias para cuidar.

4 CONCLUSÃO

O sistema de adoção brasileira pode ser vista como burocrática e demorada, sendo feita apenas após um estudo psicossocial da família que esta adotando, demonstrar também uma formalidade plena em relação a documentação exigida, sendo um ato solene e irrevogável, existe como em toda regra no direito as exceções onde pode ser vista como um auxílio para casos de por força maior acabe que por falecer no meio do ato de adoção.

Retrata também as dificuldades apresentadas pelos juízes para ser dado procedência no ato de adoção, mesmo com a burocracia muitos casais estão aguardando na fila para poder

adotar uma criança, forma que este sistema veio como um modelo de proteção pelo ECA para colocar em lares certos crianças e adolescente. Não obsta razão para que o procedimento seja de tamanha demora, mas que seja rápido eficaz e seguro para que uma criança ou adolescente possa ter um lar seguro e de convivência harmônica.

O resultado da pesquisa realizada esboçado neste trabalho cumpriu seu papel dentro do sistema jurídico brasileiro e desempenhou ainda sua função social. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o pleno funcionamento dos Juizados da Infância e da Juventude o processo adotivo passou a ser mais célere e formal.

Portanto, concluímos que havendo a real vontade de utilizar do instituto da adoção para se formar um ambiente familiar e oferecer legítimas condições a uma criança ou adolescente de criar vínculos familiares, observado o princípio da proteção integral da criança ou adolescente, no exercício de seus direitos fundamentais, acrescidos os direitos a educação, alimentos e moral, este é um ato não só jurídico, mas de amor ao próximo.

5 REFERÊNCIAS

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CARVALHO FILHO, M.P., artigos 1.511 a 1.783. Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência.

GESSE, Eduardo. Guarda da criança e adolescente. Presidente Prudente. Artigo jurídico. 2001.

RIBEIRO, Leonardo. O instituto da Guarda. Novembro de 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/2597/1/O-Instituto-Da-guarda/pagina1.html> acesso em 15 de agosto de 2016

RODRIGUES, Silvio Paulo Brabo. Manual da guarda no direito da criança e adolescente. Belém. CEJUP. 1997

STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de filhos. São Paulo. Revista dos tribunais, 1998.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. Ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro – 6. Editora Saraiva. 8ª edição. 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil – 6 – Direito de Família. Editora: Saraiva. 2.edição. 2012.

TARTUCE, Flavio e José Fernando Simão. Direito Civil 5 – direito de família. 5.edição. 2010.

PEREIRA, Tânia Maria. Infância e Adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In Programa de Atualização em Direito da Criança, Texto n. 5, ABMP.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. In: Programa de Atualização em Direito da Criança, Texto n. 6, ABMP.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer. Aspectos da relação pais-filhos na adoção. Revista de Psiquiatria, v.1, n.3 e 4, p. 32-40.

ARIMATÉIA, Catarina, Entenda a adoção no Brasil; São Paulo; 2013 (Disponível em <http://estilo.uol.com.br/gravidez-e-filhos/noticias/redacao/2013/05/25/entenda-a-adocao-no-brasil-veja-principais-perguntas-e-respostas.htm>) acesso em 20 de junho de 2016 às 23h45min.